



A C Ó R D ã O
SBDI2
FF/Zb/md

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PUBLICADO NO DIU - ORIGINAL ASSINADO

12 MAI 2000

CLÓVES CÂNDIDO DA SILVA
TÉCNICO JUDICIÁRIO - SESSÃO II

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO.

A decisão, apesar de sucinta, contém a justificativa do Regional para descon siderar a sustentação oferecida da tri buna, bem como o conteúdo do memorial apresentado por ocasião do julgamento que deu origem à decisão revisanda. Não se pode, então, reconhecer qualquer vício no julgado, suficiente para maculá-lo de nulidade.

2. OFENSA À COISA JULGADA.

O procedimento adotado pela autoridade coatora tem respaldo no art. 463 do CPC, pelo qual está autorizado ao Juiz, mesmo após cumprido e acabado seu ofício jurisdicional, alterar a sentença para corrigir, inclusive *ex officio*, inexatidões materiais e erros de cálculo.

3. PRECATÓRIO. SUSPENSÃO. EXCESSO DE PAGAMENTO. ERRO MATERIAL NA ELABORAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO ATO IMPUGNADO.

A suspensão do pagamento de precatório, quando há suspeita de excesso de pagamento, porque detectado erro material na elaboração das contas, não caracteriza o abuso de poder, nem tampouco este procedimento implica a prática de ato ilegal e abusivo.

Nega-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, quando ausentes os pressupostos da procedência do *mandamus* e não configuradas as figuras do direito apurável de plano e o abuso de autoridade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº TST-ROMS-413.597/97.7, em que são recorrentes **MARIA CECÍLIA FERREIRA ISIDRO E OUTROS**, é recorrido **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e autoridade coatora **JUIZ-PRESIDENTE DA 16ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO**.

O egrégio 1º Regional **denegou a segurança** impetrada pelos autores da reclamação trabalhista contra ato praticado pelo Exmº Sr. Juiz da MM. 16ª JCU do Rio de Janeiro-RJ que, após a requisição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-ROMS-413.597/97.7

judicial (precatório), deixou de liberar a importância apurada na fase da execução de sentença e determinou o desfazimento de cálculos de liquidação, porque o valor apurado mostrava-se manifestamente acima da quantia devida aos Exequentes impetrantes, por evidente erro material.

Os Impetrantes opuseram embargos declaratórios, dizendo ter-se verificado omissão no julgado pelo fato de nele não conter pronunciamento a respeito de modificações do estado de fato ocorridas após a impetração do **mandamus** e levadas ao conhecimento do relator do feito pela apresentação de memorial, cuja juntada aos autos foi requerida mas não efetuada, e dos demais juizes por sua arguição da tribuna (fls. 165/183).

O pedido declaratório foi rejeitado, nos termos do acórdão de fls. 188/189.

Inconformadas, as Impetrantes recorrem ordinariamente, arguindo preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, para, depois, insurgirem-se quanto ao mérito da ação mandamental (fls. 190/201).

O recurso não mereceu contra-razões.

A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho opinou pelo **desprovemento** do apelo (fls. 216/217).

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, porque regularmente interposto.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Os Recorrentes afirmam ser nula a decisão recorrida dizendo-a desfundamentada, mesmo após a oposição de embargos declaratórios. Por isso, afirmam que o Regional teria transgredido os arts. 5º, incisos XXXV, XXXVII e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e 795, § 1º, da CLT, além de sustentarem, também, a ofensa ao item VI, alínea "b", da Instrução Normativa nº 11/97 do TST.

A nulidade teria ocorrido, primeiro, pela omissão a respeito da questão referente à alegação de modificações do estado de fato ocorridas após a impetração do **mandamus** e levadas ao conhecimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-ROMS-413.597/97.7

dos componentes do órgão julgador, da tribuna e em memorial, em conformidade com o art. 560 do CPC. Isso teria ocorrido em face da suspeição firmada pelo Juiz, inicialmente impetrado, que sustou o pagamento do precatório e pelo fato de o Juiz substituto ter decidido determinar que fosse extraído o alvará; segundo, pela omissão quanto à alegação de nulidade das decisões porque proferidas por Juiz incompetente. No particular, afirma-se, com fundamento na Instrução Normativa nº 11, alínea "b", item VIII, do TST, que a competência para a sustação de precatório sob a indicação de suposto erro material é do Presidente do TRT; e terceiro, por o TRT não ter se manifestado a respeito do fato de a **"impugnação do terceiro interessado ao cumprimento do precatório"** ter sido feita há mais de 14 meses da data de formalização da requisição judicial.

No julgamento dos embargos declaratórios, o Regional rejeitou o pedido sustentando que o **"dispositivo legal em que fulcram os Embargantes o seu pleito, art. 560 do CPC, não enquadra a hipótese vertente, não suprimindo, em consequência, o objetivo desejado."**

Pretendem os Embargantes, na verdade, discutir matéria de mérito, o que é defeso por lei, via Embargos de Declaração" (fl. 188).

Esta decisão, apesar de sucinta, contém a justificativa do Regional para desconsiderar a sustentação oferecida da tribuna, bem como o conteúdo do memorial apresentado por ocasião do julgamento que deu origem à decisão revisanda. Não se pode, então, reconhecer qualquer vício no julgado, suficiente para maculá-lo de nulidade.

Rejeito.

4

2. DA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

Os Impetrantes recorrentes afirmam que a autoridade coatora ignorou as normas contidas nos arts. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal; 485 e 600 do, com a prática do ato impugnado, a ofensa à coisa julgada, contida na decisão que homologou a sentença de liquidação, porque, a pretexto de sanar erro material, a autoridade coatora procedeu ao reexame de fatos, provas e questões jurídicas de alta indagação da competência do juízo da execução.

As argumentações dos Recorrentes não prosperam, pois o procedimento adotado pela autoridade coatora tem respaldo no art. 463 do CPC, pelo qual está autorizado ao Juiz, mesmo após cumprido e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-ROMS-413.597/97.7

acabado seu ofício jurisdicional, alterar a sentença para corrigir, inclusive **ex officio**, inexatidões materiais e erros de cálculo.

Se para retificar os cálculos a autoridade coatora procedeu ao exame de fatos, provas e questões jurídicas, como dizem os Impetrantes, este aspecto não comporta discussão pela via do mandado de segurança.

Nego provimento.

3. MÉRITO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, impetrado pelos autores da reclamação trabalhista contra ato do MM. Juiz da 16ª JCM do Rio de Janeiro-RJ que, após a requisição judicial (precatório) e o depósito pelo INSS da importância apurada na execução na Caixa Econômica Federal, deixou de liberar o **quantum** lhes devido e determinou o desfazimento dos cálculos de liquidação sob a alegação de que o valor apurado se mostrava manifestamente acima da quantia devida aos Exeqüentes impetrantes, por evidente erro material.

O Regional **negou a segurança**, entendendo que:

"Nenhuma ilegalidade está cometendo a digna autoridade impetrada. Ao contrário, a determinação do MM. Juiz de primeiro grau busca a verdade e está calcada em princípio maior que norteia o Estado de Direito em que vivemos, ou seja, a vontade perseverante de fazer Justiça. Inegavelmente, é de se chamar atenção o expressivo valor de R\$ 1.036.924,50, contemplando tão-somente 09 (nove) servidores ou ex-servidores da Autarquia Federal. Está na hora, sim, de verificar-se a exatidão dos cálculos de liquidação. Esse E. Tribunal há de convir que existem indícios de distorções nas contas elaboradas.

A propósito, os artigos de liquidação de fls. 95/96 demonstram disparidades. Na coluna de resumo dos créditos de cada exeqüente, por exemplo, verificamos parcela de Cr\$ 1.385.513,36 (destinada à servidora Maria Cecília Ferreira Isidro, que ocupa o cargo de nível superior de assistente social), e outra de Cr\$ 5.484.372,17 (destinada ao servidor Ricardo José Tavares, ocupante do cargo de agente de portaria). Ora, se na reclamação trabalhista se discute o conhecido 'PCCS', ou seja, diferenças salariais devidas pela falta de atualização monetária de um adiantamento realizado pelo INSS durante um período de, aproximadamente, 1 (um) ano, com se justifica que um agente de portaria (Sr. Ricardo José Tavares), por óbvio com salário menor, venha receber quase 4 (quatro)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-ROMS-413.597/97.7

vezes mais do que uma assistente social (Srª Maria Cecília Ferreira Isidro)? Alguma coisa está errada. (...)

Nada mais prudente e justo que se aguarde a verificação que já está sendo promovida ao processo principal. Caso contrário, em risco estariam não só os recursos destinados à previdência social e à assistência médica de toda a população, como também o próprio prestígio do Judiciário Trabalhista" (fls. 160/161).

"Portanto, se há erros materiais nos cálculos homologados na execução em curso, impõe-se sua correção, como medida de justiça e garantidora dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em nada se aproximando tal procedimento de ato violador de direito líquido e certo" (fl. 163).

Não obstante entender que não cabe ao juiz, que deve ser imparcial, a defesa dos interesses da Executada, ainda que se trate de autarquia, no caso, comungo com os termos da decisão revisanda, que concluiu no sentido de que inexistente direito líquido e certo dos Impetrantes, ora Recorrentes, em não ver corrigido erro material nos cálculos de liquidação. Sustar o pagamento de precatório quando há suspeita de excesso de pagamento, porque detectado erro material na elaboração das contas, não caracteriza o abuso de poder, nem tampouco este procedimento implica a prática de ato ilegal.

Dessa forma, ausentes os pressupostos da procedência do **mandamus**, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e de ofensa à coisa julgada, argüidas nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 11 de abril de 2000.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Relator no exercício eventual da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-ROMS-413.597/97.7

Ciente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO

Caril
Sua